



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.003993/2004-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-001.048 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PAF - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - As mantenedoras de estabelecimentos de ensino podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, por descumprimento do inciso I do mesmo artigo. Porém, o pagamento regular de salários e outras rubricas trabalhistas, em retribuição de serviços prestados ao estabelecimento mantido não caracteriza, por si só, desobediência ao comando legal, exceto quando a fiscalização provar que a situação assim apresentada configura distribuição simulada de resultados.

PAF - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO - Não é suficiente para se considerar desatendido o disposto no § 2º do art. 12 da lei nº 9.532/97 o regular pagamento de salários aos dirigentes da mantenedora em retribuição a serviços prestados na entidade mantida, quando a fiscalização não provar que a situação apresentada configura distribuição simulada de resultados

COFINS - Quando a causa de lançar (suspensão da imunidade) tiver sido considerada improcedente, o mesmo se aplica aos lançamentos dela decorrentes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jose Sergio Gomes e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração da COFINS referente aos anos-calendário de 2000 a 2003.

O presente processo está intimamente relacionado ao processo nº 10680.005130/2003-31, que trata do Ato Declaratório Executivo nº 119, de 28/10/2003, de suspensão da imunidade e isenção tributárias, com termo inicial em 01/01/1997 e termo final em 31/12/2002.

A questão básica já foi decidida no processo referenciado, que deu provimento ao recurso, à unanimidade, e redundou no Acórdão nº 108-09420, de 14/09/2007, relatado pela I. Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, cujo acórdão restou assim ementado:

*"PAF - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — As mantenedoras de estabelecimentos de ensino podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, por descumprimento do inciso I do mesmo artigo. Porém, o pagamento regular de salários e outras rubricas trabalhistas, em retribuição de serviços prestados ao estabelecimento mantido não caracteriza, por si só, desobediência ao comando legal, exceto quando a fiscalização provar que a situação assim apresentada configura distribuição simulada de resultados.*

*PAF - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO - Não é suficiente para se considerar desatendido o disposto no § 2º do art. 12 da lei nº 9.532/97 o regular pagamento de salários aos dirigentes da mantenedora em retribuição a serviços prestados na entidade mantida, quando fiscalização não provar que a situação apresentada configura distribuição simulada de resultados."*

Este é o Relatório.

## Voto

O Recurso é tempestivo, dele conheço.

Este é o lançamento de COFINS decorrente de lançamento de IRPJ. Trata-se, portanto, de matéria de competência desta 1ª Seção de Julgamento.

Estamos a analisar o lançamento de COFINS referentes aos anos-calendários 2000 a 2003 decorrentes da suspensão da isenção de que gozava a contribuinte. O processo em

que se discutiu a desqualificação da Recorrente como entidade isenta encerrou-se, tendo transitado em julgado favoravelmente à Recorrente.

As infrações aqui cominadas ao sujeito passivo decorrem de premissa que, como indicado, fora revertida por esta instância administrativa.

Este Conselho julgou, inclusive, o Recurso Voluntário da interessada referentes às infrações imputadas a ela em relação ao IRPJ e à CSLL lançados para o mesmo período ora analisado, cada um em processo administrativo próprio. Nos acórdãos nº 108-09.547 e nº 108-09.548, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu dar provimento ao Recurso Voluntário, conforme a ementa infratranscrita:

*PAF - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - As mantenedoras de estabelecimentos de ensino podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, por descumprimento do inciso I do mesmo artigo. Porém, o pagamento regular de salários e outras rubricas trabalhistas, em retribuição de serviços prestados ao estabelecimento mantido não caracteriza, por si só, desobediência ao comando legal, exceto quando a fiscalização provar que a situação assim apresentada configura distribuição simulada de resultados.*

*PAF - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO - Não é suficiente para se considerar desatendido o disposto no § 2º do art. 12 da lei nº 9.532/97 o regular pagamento de salários aos dirigentes da mantenedora em retribuição a serviços prestados na entidade mantida, quando a fiscalização não provar que a situação apresentada configura distribuição simulada de resultados*

*IRPJ - Quando a causa de lançar (suspensão da imunidade) tiver sido considerada improcedente, o mesmo se aplica aos lançamentos dela decorrentes.*

*Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 108-09.547, 04 de março de 2008)*

Sendo assim, uma vez revertido o ato que cassava a isenção da Recorrente, não podem subsistir as infrações imputadas a ela, porque não subsiste o motivo pelo qual o lançamento fora efetuado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR